Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
448
Carimbado Eletronicamente

Apelações nº: 0264828-81.2021.8.19.0001
Apelante: AGORACRED S A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO
Apelado 1: BRUNO MADUREIRA MASELLO
Apelado 2: LOJAS SIMONETTI LTDA
Juízo de Origem: 18ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora: Desembargadora Nádia Maria de Souza Freijanes

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR POR DÉBITO RELATIVO À CONTRATAÇÃO BANCÁRIA INEXISTENTE. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE NOME DOS CADASTROS RESTRITIVOS, DE INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA APONTADA E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO, PROBIR A INSCRIÇÃO DESABONADORA E CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$5.000,00. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CDC. DIANTE DA ALEGAÇÃO DE NÃO RECONHECIMENTO DO CONTRATO, COUBE AO DEMANDADO A DEMONSTRAÇÃO DA LEGITIMIDADE DA CONTRATAÇÃO, O QUE, TODAVIA, NÃO RESTOU EVIDENCIADO. EMBORA VÁLIDA, EM TESE, A

NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES:16590 Assinado em 20/08/2026 11:54:02
Local: GAB. DES NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
449
Carimbado Eletronicamente

CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA MEDIANTE BIOMETRIA FACIAL, INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRAR, QUANDO ESPECIFICAMENTE IMPUGNADA PELO CONSUMIDOR, A EFETIVA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE MEDIANTE PROVA TÉCNICA IDÔNEA E SUFICIENTEMENTE AUDITÁVEL. A MERA JUNTADA DE FOTOGRAFIA, RELATÓRIO INTERNO DE VALIDAÇÃO BIOMÉTRICA E DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE REVELA SUFICIENTE PARA COMPROVAR A AUTENTICIDADE DA CONTRATAÇÃO, DESACOMPANHADOS DE REGISTROS TÉCNICOS COMO LOGS DE ACESSO, IDENTIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO, ENDEREÇO IP, GEOLOCALIZAÇÃO, METADADOS OU DEMAIS ELEMENTOS APTOS A RECONSTRUIR A CADEIA DE FORMAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ALEGA CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. SÚMULAS Nº 479 DO STJ E Nº 94 DO TJRJ. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO QUE SE MOSTRA AQUÉM DOS PARÂMETROS ORDINARIAMENTE ADOTADOS POR ESTA CORTE EM HIPÓTESES ANÁLOGAS DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DECORRENTE DE CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA, IMPONDO-SE SUA MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA PARA R$10.000,00. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
450
Carimbado Eletronicamente

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo do réu, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
451
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida pelo Juízo da 18ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação indenizatória cumulada com pedido de tutela de urgência ajuizada por BRUNO MADUREIRA MASELLO em face de AGORACRED S/A, SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e LOJAS SIMONETTI LTDA.

BRUNO MADUREIRA MASELLO ajuizou a demanda alegando que foi surpreendido com carta de cobrança expedida pela primeira ré e, ao consultar os cadastros restritivos de crédito, constatou a existência de negativação decorrente de débito no valor de R$ 608,50.

Sustentou que jamais celebrou contrato de empréstimo com AGORACRED S/A, SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, tendo posteriormente tomado conhecimento de que a financeira realizara empréstimo em seu nome, em 21/06/2021, referente a suposta compra realizada junto à LOJAS SIMONETTI LTDA., empresa que também afirmou desconhecer.

Alegou falha na prestação dos serviços das rés, requereu, em tutela de urgência, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito e, no mérito, a declaração de nulidade do contrato e das cobranças dele decorrentes, a confirmação da tutela, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, bem como a retirada definitiva de seu nome dos cadastros restritivos, com imposição de multa em caso de descumprimento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Adoto, na forma regimental, o relatório da sentença de index 0382, que possui os seguintes termos:

> *"Trata-se de ação proposta por BRUNO MADUREIRA MASELLO em face de AGORACRED S/A, SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e LOJAS SIMONETTI LTDA, pretendendo em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que as rés retirem o nome do autor do órgão de proteção ao rédito, tendo em vista a negativação indevida. No mérito, requer, além da confirmação do pleito antecipatório, a declaração de nulidade do contrato e de toda cobrança vinculada ao mesmo e pagamento de compensação por danos morais, no valor de R$ 10.000,00.*
> *Alegou, como causa de pedir, em síntese, que foi surpreendido por uma carta de cobrança da 1ª ré e, ao consultar o Serasa, constatou que seu nome foi negativado por ela, por um débito no valor de R$ 608,50, apesar de nunca ter celebrado qualquer contrato com ela.*
> *Ao solicitar maiores esclarecimentos, tomou ciência de que a financeira realizou um empréstimo em seu nome, no dia 21/06/2021, referente a uma compra supostamente realizada junto à loja 2ª ré, também totalmente desconhecida.*
> *A inicial (fls. 03/09), veio instruída com os documentos de fls. 10/18 e 35/37.*
> *(fls. 40/41), deferindo a antecipação dos efeitos de tutela, devendo o cartório expedir ofício aos órgãos de restrição ao crédito, determinando, no prazo de 48 horas, a exclusão da restrição em nome da parte autora.*
> *Contestação da 1ª ré, AGORACRED (fls. 53/70), instruída com os documentos fls. 71/93, ocasião em que a parte ré, em síntese, sustentou que a parte autora se dirigiu ao estabelecimento da 2ª ré, no dia 21/06/2021, solicitando um empréstimo junto à AGORACRED, no valor de R$ 1.500,00, parcelado em 12*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
453
Carimbado Eletronicamente

vezes de R$ 304,25, conforme Termo de Adesão / Contrato nº 0427882398, assinado pelo autor por meio de assinatura digital. Alega que o autor teve seu nome negativado de forma devida, pois nunca pagou nenhuma das parcelas do contrato, cujo valor do empréstimo foi depositado em conta de titularidade do autor junto ao Banco BS2 S.A. Requer a improcedência dos pedidos.

Contestação da 2ª ré, LOJAS SIMONETTI, às fls. 97/106, instruída com os documentos de fls. 107/119, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, repetiu as argumentações dá 1ª ré. Requer a improcedência dos pedidos.

Réplica, às fls. 129/135.

Decisão, à fl. 143, deferindo a inversão do ônus da prova.

Decisão saneadora (fls. 167/168), rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva, deferindo a prova documental suplementar e a prova pericial grafotécnica e postergando a análise da prova oral.

Decisão, à fl. 175, chamando o feito à ordem, para indeferir a prova pericial, eis que se trata de contrato assinado eletronicamente, bem como para indeferir a prova oral. Determinada a expedição de ofício ao Banco S2 S.A.

Decisão, à fl. 199, determinando a busca e apreensão dos documentos requeridos junto ao Banco BS2 S.A.

Carta Precatória juntando os documentos do Banco BS2 S.A, às fls. 226/369.

Manifestação da 1ª ré sobre os documentos, às fls. 373/374, e do autor, às fls. 376/378, na qual foi requerida a litigância de má-fé da 1ª ré.

É O RELATÓRIO."

A parte dispositiva do *decisum* possui a seguinte redação:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
454
Carimbado Eletronicamente

"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o feito com análise do mérito, na forma do art. 487, I do CPC, para: a) confirmar a decisão de fls. 40/41, tornando-a definitiva; b) declarar a inexistência do negócio jurídico entre o autor e a ré, em relação a todo e qualquer débito decorrente do contrato objeto da lide (nº 0427882398), sendo vedada a sua cobrança; c) condenar as rés, solidariamente, a compensar a parte autora na quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente a contar da presente, na forma da súmula 362 STJ, e acrescida de juros moratórios a contar do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual, nos termos da súmula 129 desse TJERJ. Diante da sucumbência, condeno as rés, solidariamente, ainda, ao pagamento das despesas do processo e verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Advirto, desde já, que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos no artigo 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2.º, do CPC. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, após cumpridas as formalidades legais. Ficam as partes cientes, desde já, que os autos poderão ser remetidos à Central de arquivamento, conforme art. 229-A, § 1º, inciso I, da Consolidação Normativa, com a nova redação dada nos termos do Provimento CGJ 20/2013."

Irresignado, o réu interpôs apelação (index 0391), sustentando que o contrato foi regularmente celebrado mediante assinatura digital válida e que o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
455
Carimbado Eletronicamente

empréstimo foi depositado em conta bancária indicada no ato da contratação, vinculada ao CPF do recorrido.

Afirma ter observado os procedimentos necessários para a contratação eletrônica e defende a regularidade da operação. Subsidiariamente, requer a redução do valor da indenização por danos morais, sustentando que também foi vítima da fraude praticada por terceiro, inexistindo conduta dolosa ou negligência grave de sua parte, razão pela qual reputa excessivo o montante fixado na sentença, invocando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Contrarrazões apresentadas pelo autor ao index 412 em prestígio ao julgado.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia cinge-se à verificação da regularidade da contratação de empréstimo atribuída ao autor, da legitimidade da inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito e, por consequência, da responsabilidade civil das rés pelos danos decorrentes da fraude reconhecida na sentença.

A hipótese sob análise se trata de relação consumerista, eis que, de um lado, há a presença do autor, o qual se amolda ao conceito de consumidor constante do art. 2º, do CDC, e, no outro polo, encontramos a instituição financeira

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
456
Carimbado Eletronicamente

ré, a qual se encaixa no conceito de fornecedor de serviços constante do art. 3º, do mesmo diploma legal.

Na esteira do disposto do artigo 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, respondendo pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa. Tal responsabilidade será excluída quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou que o fato ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou do terceiro, o que não restou demonstrado no caso dos autos.

No mesmo sentido, o enunciado da Súmula 297 do STJ, *in verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".*

In casu, cuida-se de ação de natureza declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais, fundada em negativação indevida, em razão da alegada inexistência do débito.

Com efeito, a instituição financeira sustenta que o contrato foi regularmente firmado mediante assinatura eletrônica, por intermédio da plataforma Docusign, e que o valor do empréstimo foi depositado em conta bancária de titularidade do recorrido, circunstâncias que, segundo entende, comprovariam a validade da contratação.

Todavia, tais argumentos não resistem ao exame das provas constantes dos autos.

Inicialmente, cumpre destacar que a responsabilidade das instituições financeiras pelos danos decorrentes da prestação de seus serviços possui natureza

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
457
Carimbado Eletronicamente

objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo suficiente a demonstração do dano e do nexo causal entre este e a atividade desenvolvida pelo fornecedor, independentemente da comprovação de culpa.

É certo que o § 3º do referido dispositivo prevê hipóteses excepcionais de exclusão da responsabilidade, dentre elas a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Entretanto, para que essa excludente incida, exige-se prova inequívoca de que o evento danoso decorreu exclusivamente da atuação de terceiro, em circunstância absolutamente desvinculada da atividade desenvolvida pelo fornecedor, rompendo integralmente o nexo causal.

Não é essa, contudo, a hipótese dos autos.

A instrução revelou que a própria conta bancária indicada como destinatária dos valores do empréstimo também foi aberta de forma fraudulenta.

Isto porque a fraude ocorreu no âmbito da contratação eletrônica disponibilizada pelo próprio banco, incumbindo à instituição financeira demonstrar que adotou mecanismos eficazes de autenticação e segurança capazes de impedir a utilização indevida dos dados do consumidor.

Como visto, o banco apresentou documentos relativos ao procedimento eletrônico de contratação, tais como cadastro, fotografia utilizada na validação biométrica, relatório interno de reconhecimento facial e comprovante de movimentação financeira.

Entretanto, tais elementos não se mostraram suficientes para comprovar, de forma segura, que a manifestação de vontade partiu efetivamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
458
Carimbado Eletronicamente

do autor, sobretudo diante da impugnação específica formulada pelo demandante quanto à autenticidade da contratação e quanto à ausência de registros técnicos aptos a conferir auditabilidade ao procedimento eletrônico, identificação do dispositivo utilizado, endereço de IP, geolocalização e demais elementos objetivos da operação.

Conforme documentação encaminhada pelo Banco BS2 S.A., em cumprimento ao ofício judicial, a abertura da conta ocorreu mediante procedimento digital, instruído com fotografia ("selfie") e documento de identidade manifestamente diversos daqueles pertencentes ao autor.

A comparação realizada pelo juízo de origem evidencia que tanto a fotografia utilizada quanto o documento de identidade apresentado para abertura da conta bancária não pertencem ao recorrido, circunstância que sequer foi efetivamente infirmada pela apelante.

Em outras palavras, o fato de o empréstimo ter sido depositado em conta formalmente vinculada ao CPF do autor não demonstra a regularidade da contratação, pois restou comprovado que a própria abertura da referida conta decorreu de fraude praticada por terceiros.

Desse modo, cai por terra a principal premissa da defesa, consistente na alegação de que o depósito em conta do recorrido afastaria qualquer possibilidade de fraude.

Também não prospera a alegação relativa à validade da assinatura eletrônica.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
459
Carimbado Eletronicamente

É certo que a assinatura eletrônica constitui meio legítimo de manifestação de vontade, encontrando fundamento na Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e na Lei nº 14.063/2020.

Entretanto, a validade jurídica do mecanismo tecnológico não afasta o dever da instituição financeira de demonstrar que a manifestação de vontade efetivamente partiu da pessoa indicada como contratante.

A assinatura eletrônica apenas confere autenticidade ao documento eletrônico quando demonstrada a correta identificação do signatário.

Não se pode presumir válida contratação realizada mediante utilização fraudulenta de dados pessoais da vítima.

A doutrina é firme ao afirmar que a evolução dos meios tecnológicos amplia, e não reduz, o dever de cautela das instituições financeiras.

Como leciona Sérgio Cavalieri Filho, "o risco criado pelo desenvolvimento tecnológico integra o risco do empreendimento, incumbindo ao fornecedor adotar mecanismos eficazes destinados à prevenção das fraudes, não podendo transferir ao consumidor os prejuízos decorrentes da deficiência de seus sistemas de segurança" (*Programa de Responsabilidade Civil*, 16ª ed., Atlas).

No mesmo sentido, Cláudia Lima Marques ensina que o dever de segurança constitui obrigação inerente à prestação do serviço bancário, impondo ao fornecedor o emprego dos meios tecnológicos disponíveis para impedir fraudes envolvendo a identificação de consumidores (*Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, 9ª ed., RT).

Nesse sentido encontra-se a Súmula 94 do TJRJ, vejamos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
460
Carimbado Eletronicamente

> *"Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar."*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento na **Súmula 479**, segundo a qual:

> *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."*

A orientação sumular decorre precisamente do reconhecimento de que fraudes eletrônicas, utilização indevida de documentos, abertura irregular de contas e contratações fraudulentas constituem riscos previsíveis da atividade bancária moderna, cabendo às instituições financeiras estruturar mecanismos de prevenção compatíveis com a complexidade e o elevado grau de risco inerentes ao serviço que exploram economicamente.

Somente se admite o reconhecimento da culpa exclusiva de terceiro quando o evento danoso decorrer de fato absolutamente imprevisível e inevitável, completamente estranho à atividade desenvolvida pelo fornecedor, circunstância que não se verifica na hipótese em exame.

Ao contrário, caso efetivamente tenha ocorrido fraude, esta se materializou justamente durante o procedimento de contratação disponibilizado pela própria instituição financeira, evidenciando falha dos mecanismos de segurança empregados ou, ao menos, insuficiência da prova produzida para demonstrar sua regularidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
461
Carimbado Eletronicamente

No mais, conforme a jurisprudência desta Corte, a simples utilização de biometria facial não constitui método suficiente para atestar a regularidade da contratação, especialmente diante da possibilidade de fraudes, cujos riscos e prejuízos devem ser suportados pela própria instituição financeira, senão vejamos:

> *Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO. CONTRATAÇÃO POR BIOMETRIA FACIAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. FRAUDE CARACTERIZADA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação Cível em ação declaratória cumulada com compensatória, em que a Autora pleiteia a declaração de inexistência de dívida decorrente de contratos bancários que alega não ter celebrado, bem como a reparação por danos morais em razão de inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito. O juízo de primeiro grau reconheceu a regularidade da contratação e julgou improcedente o pedido reparatório. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve prova da validade da contratação dos empréstimos atribuídos à consumidora; (ii) em caso negativo, estabelecer se a negativação indevida em razão de dívida inexistente gera direito à reparação por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, III, Lei nº 8.078/90) impõe ao fornecedor o dever de informação e transparência, competindo à instituição financeira comprovar a existência e validade da contratação. 4. O uso exclusivo de biometria facial não se revela meio suficiente para demonstrar a regularidade da contratação, por ser passível de fraude, conforme precedentes do TJ/RJ e incidência das Súmulas nº 479 do STJ e nº 94 do TJ/RJ. 5. A ausência de assinatura ou de outros elementos robustos de comprovação afasta a tese de contratação válida, configurando fraude e fortuito interno, risco inerente ao*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
462
Carimbado Eletronicamente

empreendimento da instituição financeira. 6. A inscrição do nome da Autora em cadastro restritivo por dívida inexistente constitui ato ilícito, sendo o dano moral presumido (in re ipsa), consoante a Súmula nº 89 do TJ/RJ. 7. A existência de negativações posteriores não afasta a compensação, pois a inscrição discutida nos autos foi a primeira e decorreu de débito ilegítimo, inaplicável, portanto, a Súmula nº 385 do STJ. 8. O quantum reparatório deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso concreto. IV. DISPOSITIVO E TESE. 9. Recurso provido. Tese de julgamento: "1. A instituição financeira responde objetivamente por fraude decorrente de contratação digital realizada por terceiros mediante uso irregular de biometria facial. 2. A mera juntada de fotografia ou selfie não é suficiente para comprovar a anuência da parte consumidora na celebração do contrato bancário. 3. A negativação indevida do nome da parte consumidora por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa. 4. A Súmula nº 385 do STJ não se aplica quando a inscrição indevida é anterior a outros apontamentos posteriores em nome da parte consumidora". Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, art. 5º, V e X; CC, arts. 389, parágrafo único, e 406; CPC/2015, art. 373, II, e art. 85, § 2º; CDC, arts. 6º, III, e 14. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.197.929/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24.08.2011; STJ, Súmulas nº 297, nº 479 e nº 385; TJ/RJ, Súmulas nº 89, nº 94 e nº 343; TJ/RJ, Apelação nº 0803539-95.2022.8.19.0023, Rel. Des. Lucia Regina Esteves de Magalhães, j. 11.03.2025; TJ/RJ, Apelação nº 0804412-71.2021.8.19.0204, Rel. Des. Mônica de Faria Sardas, j. 30.01.2025; TJ/RJ, Apelação nº 0968760-65.2023.8.19.0001, Rel. Des. Mônica de Faria Sardas, j. 05.02.2025. (0814005-38.2023.8.19.0210 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
463
Carimbado Eletronicamente

SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento: 09/10/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))

.....

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. ASSINATURA DO CONTRATO POR MEIO DE RECONHECIMENTO FACIAL (BIOMETRIA). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE REJEITA. PROCESSO MADURO PARA JULGAMENTO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. BIOMETRIA FACIAL QUE, POR SI SÓ, NÃO PERMITE VERIFICAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. ARTIGO 373, INCISO II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E NO DEVER DE INFORMAÇÃO (ART. 6º, III, CDC). HIPÓTESE DE FORTUITO INTERNO. FRAUDE DE TERCEIRO QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS, DIANTE DO RISCO DO SEU EMPREENDIMENTO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS QUE SE IMPÕE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES CREDITADOS NA CONTA DO AUTOR JÁ REALIZADO. DANO MORAL CONFIGURADO. MONTANTE INDENIZATÓRIO QUE SE MOSTRA ADEQUADO ÀS ESPECIFICIDADES DO CASO, OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, SEM REPRESENTAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0811883-92.2022.8.19.0208 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO - Julgamento: 12/12/2024 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL))

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
464
Carimbado Eletronicamente

Sendo assim, denota-se que o réu não se desincumbiu de comprovar a legitimidade da dívida imputada ao autor, razão pela qual não se sustenta a cobrança, tampouco a inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes.

E, consequentemente, deve responder objetivamente pela falha na prestação do serviço, não se escudando do dever de indenizar pela culpa exclusiva de terceiros.

O nome do consumidor foi incluído de forma indevida nos cadastros restritivos ao crédito, conforme index 035, motivo pelo qual merece ser indenizado pelos prejuízos sofridos.

Isso porque a jurisprudência deste e. Tribunal entende que a simples cobrança indevida não gera o dever de compensar pecuniariamente dano moral, o que, todavia, é mitigado no caso de negativação do nome do consumidor, hipótese dos autos.

No tocante ao *quantum* indenizável por dano moral, a sua fixação, geralmente, suscita controvérsias, uma vez que o montante arbitrado não deve ser tão alto que desvirtue seu caráter compensatório para traduzir-se em estímulo ao ofendido, nem tão baixo que seja incapaz de refrear futuras recorrências.

Para efeitos de quantificação da indenização, além da necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devem ser observados os critérios punitivo e pedagógico.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
465
Carimbado Eletronicamente

Entende-se, desta forma, que a indenização por dano moral possui natureza dúplice, visando o caráter punitivo para o causador do dano e ressarcitório para a vítima, além do critério pedagógico no sentido de evitar a repetição de tais condutas.

Com lastro em tais parâmetros, tem se que a fixação da verba indenizatória em R$ 8.000,00, (cinco mil reais) está consonância com a situação vivenciada pelo demandante, bem como com os precedentes deste Tribunal em casos análogos, o que justifica a sua manutenção.

Nesse sentido:

> *0802096-36.2023.8.19.0036 – APELAÇÃO - Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento: 03/07/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL) - Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA COMPENSATÓRIA ADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO. RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS JUROS E CORREÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de pretensões declaratória e compensatória formuladas por consumidora, que, alegando terem sido realizadas transações bancárias fraudulentas em seu nome, busca desconstituir empréstimo não reconhecido e ser compensada pelos danos morais advindos da conduta do Réu. A sentença julgou procedentes os pedidos para, declarando a inexistência do débito, condenar o Requerido ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. Irresignado, o Réu interpôs o presente Apelo, alegando a inexistência de danos morais, em virtude de negativação anterior, e, subsidiariamente, o excesso do valor arbitrado. II.*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
466
Carimbado Eletronicamente

QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se ocorridos danos morais na hipótese e subsidiariamente a adequação do quantum compensatório fixado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nesta sede recursal, ficou incontroversa a ilegitimidade do débito e, portanto, a cobrança indevida referente a empréstimo não contratado. 4. Assim, a negativação não pode ser vista como exercício regular de direito, já que baseada em débito declarado inexistente. 5. Nos termos do Verbete Sumular nº 89 desta Corte Estadual, a negativação indevida gera danos morais in re ipsa, sendo certo que o Apelante não comprova a existência das negativações pregressas alegadas, havendo prova, inclusive, da inexistência de anotações anteriores. 6. Ademais, verifica-se que a Autora se viu desamparada e angustiada diante da insegurança dos serviços prestados pelo Réu, que permitiu a realização de contratos em seu nome com o uso de documento de pessoa notadamente diversa da Postulante, falhando com os deveres mais básicos de segurança, fato capaz de abalar a paz e o bom ânimo da Postulante, que se viu constantemente preocupada com a possibilidade de novos contratos indevidos em seu nome, violando seus direitos da personalidade, notadamente sua integridade psicofísica. 7. Assim, diante das circunstâncias fáticas narradas, além da negativação indevida no curso da demanda, mostra-se adequada a verba compensatória arbitrada em R$ 10.000,00 (dez mil reais), compatível com o caso, com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e com a jurisprudência deste Sodalício, incidindo o Verbete nº 343 da Súmula deste Tribunal. 8. Impõe-se, pois, o desprovimento do recurso, com a majoração dos honorários devidos pelo Apelante, ex vi do art. 85, § 11, do CPC. 9. Retificação, de ofício, dos juros e correção monetária fixados na sentença, os quais deverão seguir os ditames da Lei nº 14.905/2024, nos termos da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
467
Carimbado Eletronicamente

jurisprudência do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESES 10. Recurso desprovido e reforma, ex officio, dos juros e correção monetária. Teses de julgamento: "A negativação indevida gera danos morais in re ipsa, cabendo à parte ré comprovar a existência de inscrições anteriores". _____ Legislação relevante citada: CPC, arts. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, Verbete Sumular nº 385; TJRJ, Verbetes Sumulares n. 89 e 343; TJRJ, AP nº 0814986-91.2023.8.19.0202, rel. Des. Sandra Santarém Cardinali, 17ª Câmara de Direito Privado, j. em 22/05/2025; TJRJ, AP nº 0009442-39.2021.8.19.0037, rel. Des. Márcia Alves Succi, 7ª Câmara de Direito Privado, j. em 06/05/2025; STJ, REsp nº 1.795.982, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. em 21/08/2024; STJ, AgInt no AREsp nº 2.059.743, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. em 11/02/2025.

.....

0004527-64.2015.8.19.0066 – APELAÇÃO - Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 26/06/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL) - APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. RESTRIÇÃO CADASTRAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA AVENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DECLAROU NULO O CONTRATO E SEUS CONSECTÁRIOS, DETERMINOU A EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO DESABONADORA E CONDENOU OS RÉUS A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO PATAMAR DE R$ 5.000,00. RECURSO DA AUTORA. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. QU ANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO QUE SE MOSTRA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
468
Carimbado Eletronicamente

AQUÉM DO QUE USUALMENTE FIXADO EM CASOS ANÁLOGOS. IMPERIOSA MAJORAÇÃO AO PATAMAR DE R$ 10.000,00. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

.....

Nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados em favor da parte autora em 2% (dois por cento), observados os limites previstos nos §§2º e 3º do referido dispositivo legal.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, consequentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2° do CPC.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e a ele NEGAR PROVIMENTO, majorando-se os honorários advocatícios de sucumbência fixados na origem em 2%, observados os limites previstos nos §§2º e 3º do referido dispositivo legal.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ